

Processo n.: 1054024
Natureza: CONSULTA
Consulente: José Osmar Santana
Relator: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica formulada pelo Sr. **José Osmar Santana**, Presidente da Câmara Municipal de Poço Fundo, conforme prerrogativa inserta no art. 210, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (RITCEMG), *in verbis*:

- *É possível deflagrar procedimento licitatório, em âmbito de Câmara Municipal, para contratação de empresa especializada em assessoria técnica e contábil, para assessoria junto a Comissão Especial de Inquérito?*
- *Em caso afirmativo, este TCE entende que é possível realizar tal contratação por inexigibilidade?*

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Mauri Torres, que determinou o encaminhamento dos autos à essa [Coordenadoria](#) para verificação do último pressuposto de admissão previsto no inciso V do § 1º do 210-B do Regimento Interno e para a elaboração do relatório técnico de que trata o § 2º do art. 210-B do mesmo ato normativo.

A Consulta, em 18/2/2019, foi redistribuída ao Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

1. **É possível deflagrar procedimento licitatório, no âmbito da Câmara Municipal, para contratação de empresa especializada em assessoria técnica e contábil, para assessoria junto a Comissão Especial de Inquérito?**
2. **Em caso afirmativo, este TCE entende que é possível realizar tal contratação por inexigibilidade?**

Em pesquisa realizada no sistema [TCJuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#) constatou-se que esta Corte de Contas não enfrentou, de forma direta e objetiva, questionamentos nos termos ora suscitados pelo consulente.¹

Entretanto, verificou-se que, em resposta Consulta n. [773012](#)², este Tribunal, citando o entendimento firmado na Consulta n. [742250](#)³, manifestou-se no sentido de que somente será

¹ Cumpre informar que este Tribunal exerceu juízo negativo de admissibilidade, nos autos da Consulta n. [1047895](#), originária do mesmo órgão e que tratava de matéria equivalente, por ter se verificado, *in casu*, que o questionamento havia sido formulado por autoridade ilegítima, para embasar situação concreta.

² Consulta n. [773012](#). Rel. Cons. Eduardo Carone Costa. Deliberada na sessão de 1º/4/2009.

³ 3 Consulta n. [742250](#). Rel. Cons. Eduardo Carone Costa. Deliberada na sessão de 10/9/2008.

escusável a contratação de profissional no mercado “*se for demonstrado que o corpo de agentes públicos à disposição é insuficiente para desempenhar, além das suas funções típicas, os serviços almejados*”. Nesse viés, pertinente transcrever trecho esclarecedor do parecer proferido em resposta à aludida Consulta n. [742250](#), *in verbis*:

[...] as atividades rotineiras exercidas pelo setor de contabilidade, tais como, escrituração dos fatos relativos aos patrimônio e variações patrimoniais, classificação dos fatos para registro contábil, abertura e encerramento de escritas contábeis, execução dos serviços de escrituração, controle e guarda de livros, elaboração de balancetes e de demonstrações de movimento, dentre outras, embora sejam atividades privativas dos profissionais de contabilidade, não são privativas de Contador.

Desta feita, não se impõe a cada unidade orçamentária a necessidade de contratação de um Contador, o que se faz imperioso, contudo, é que o Município tenha um profissional contabilista, seja ele técnico em contabilidade legalmente habilitado ou contador, capacitado para exercer as atribuições a ele conferidas nos termos do [Decreto-lei n. 9.295/46](#), com as alterações introduzidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução 560/83.

A [Instrução Normativa n. 7/2007](#), que dispõe sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Executivo municipal inclui, em seu art. 10, no rol dos responsáveis pela prestação de contas, o responsável pela contabilidade. O que se exige é a existência de um profissional habilitado, responsável pela contabilização da execução orçamentária, financeira e patrimonial de cada um dos Poderes, registrado no Conselho Regional de Contabilidade, de forma a apresentar a prestação de contas do Município de forma consolidada.

Registra-se que **o cargo de Técnico em Contabilidade e/ou Contador devem estar previstos entre aqueles constantes do Quadro de Servidores Efetivos da Administração**, cujas atribuições devem elencar todos os atos necessários ao acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial, que vão desde os registros contábeis, os serviços de confecção de balanços, auditoria contábil, operacional, etc., necessários à sua operacionalização, respeitadas as atribuições privativas, no caso de contador.

Na hipótese de não constar no quadro permanente tais cargos e sendo estes serviços considerados rotineiros, portanto, não singulares, já que podem ser realizados por qualquer um que possua habilitação específica e competência para fazê-los, para sua contratação, impõe-se a licitação, nos termos previstos na [Lei n. 8.666/93](#). (Grifos nossos)

Ademais, relativamente à viabilidade da contratação direta dos serviços de contabilidade, destaca-se que, por ocasião da resposta à Consulta n. [746716](#)⁴, entendeu-se pela “*possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação, se comprovada a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado*”, *in litteris*:

[...] de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias [...], deve ser comprovado no caso concreto, por um lado, a caracterização da **singularidade do objeto** a ser contratado e, por outro lado, que a **notória especialização do executor** seja elemento essencial para a adequada realização deste objeto.

Deste modo, o elemento confiança deve ser considerado de forma complementar, tendo em vista os demais requisitos estabelecidos pela Lei.

Atendidos esses requisitos, poderá ocorrer a contratação mediante a formalização do processo de inexigibilidade de licitação.

⁴ Consulta n. [746716](#). Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada. Deliberada na sessão de 17/9/2008. Ver, também, a Consulta n. [887769](#) (5/4/2017) e o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. [684973](#) (11/8/2004).

Nos casos em que os serviços são considerados atividades corriqueiras, habituais da Administração Pública, a contratação deve ocorrer mediante a realização de procedimento licitatório, como determinam os artigos 2º e 3º da [Lei de Licitações](#). (grifos nossos)

Outrossim, oportuno transcrever o teor do [Enunciado de Súmula n. 106](#) desta Corte de Contas:

Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da [Lei n. 8.666](#), de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, esta Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência submete a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência para as providências que entender cabíveis, tendo em vista que este Egrégio Tribunal de Contas **não possui deliberações, em tese,** que tenham enfrentado, de forma direta e objetiva, questionamentos nos termos ora suscitados pelo consulente.

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório confeccionado por esta [Coordenadoria](#) não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo indicar, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre as questões suscitadas e seus respectivos fundamentos, sem análise das especificidades porventura aplicáveis.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2019.

Reuder Rodrigues M. de Almeida
Coordenador – TC 2695-3

(Assinado digitalmente)